



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.720479/2011-39  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-005.133 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de agosto de 2023  
**Recorrente** MARCELO DE SOUZA VINCENZI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

PAF. DRJ. INOVAÇÃO NO JULGAMENTO. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode admitir que o julgamento de primeira instância inove nos fundamentos para manutenção da autuação, ampliando exigências além daquelas solicitadas pela autoridade lançadora, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

IRRF. AÇÃO JUDICIAL TRABALHISTA. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

O IRRF que incide sobre rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de acordo realizado em ação judicial trabalhista poderá ser compensado pelo beneficiário na declaração de ajuste anual.

Afasta-se a glosa quando os elementos de prova que fundamentam as alegações recursais prestam-se a confirmar os rendimentos auferidos e a retenção na fonte do imposto deduzido na declaração de ajuste anual, mesmo que o recolhimento tenha sido realizado em ano posterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 73/76):

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 10/13, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas, ano-calendário 2008, por meio da qual **se apurou a compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R\$ 14.423,03, referente à fonte pagadora Sonda do Brasil S.A.**

Cientificado do lançamento em 13/12/2010 (fl. 15), o contribuinte apresentou, em 11/01/2011, a impugnação de fl. 5, **na qual alega que a glosa do imposto foi indevida, uma vez que houve o recolhimento em ação trabalhista, conforme documentos que anexa.**

Nos termos do art. 6º-A da IN RFB n.º 958/2009, incluído pela IN RFB n.º 1.061/2010, a fiscalização, após analisar os esclarecimentos e documentos apresentados pelo impugnante, elaborou o termo circunstanciado de fls. 31/32, aprovado pelo despacho decisório de fl. 33, tendo, pelos motivos ali expostos, concluído que não havia reparos a fazer na notificação de lançamento.

Em seguida, deu-se ciência ao contribuinte do resultado da revisão do lançamento (fl. 38), tendo este apresentado, por intermédio de mandatário (procuração à fl. 41), a manifestação de fl. 39, na qual manifesta sua discordância do termo circunstanciado, tendo em vista os documentos que apresenta às fls. 48/63.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

IMPOSTO RETIDO NA FONTE. GLOSA.

Só se pode compensar o imposto de renda retido na fonte correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão, em 10/06/2014 (fls. 80/81), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 27/06/2014, recurso voluntário (fls. 83), alegando que os valores declarados como pagamento de honorários advocatícios são a verdadeira expressão da verdade, trazendo aos autos os documentos comprobatórios da despesa paga, fornecidos pelo escritório que conduziu a demanda judicial onde originaram os rendimentos recebidos acumuladamente. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 84/94.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade se confunde com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

### Mérito

#### Da compensação indevida do imposto de renda retido na fonte em litígio:

O litígio recai sobre a compensação indevida do imposto de renda retido na fonte remanescente, no valor de R\$ 4.853,16, apurada em sede de revisão da DAA/2009, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise acerca do processado, no sentido do acatamento da dedução integral declarada.

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre a compensação declaradas. Não se pode olvidar que na relação processual tributária, compete ao sujeito passivo oferecer os elementos que possam ilidir a imputação da irregularidade suscitada. Conclui-se, portanto, que a comprovação efetiva da dedução e/ou compensação realizada, quando exigido e não apresentada, autoriza a glosa e a consequente tributação dos valores correspondentes.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre, a título de exemplificação, no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Assim, passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção da autuação traçados na decisão recorrida (fls. 39):

A impugnação é tempestiva e atende aos demais requisitos do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

A compensação, na declaração de ajuste anual, do imposto de renda retido na fonte está prevista no art. 12, V, da Lei nº 9.250/1995: (...)

Conclui-se da leitura desse dispositivo que o contribuinte **somente tem o direito de compensar o IRRF correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo do imposto na declaração de ajuste anual.**

O art. 3º da Lei nº 7.713/1988, por sua vez, dispõe que o imposto **incide sobre o rendimento bruto, admitidas as deduções previstas em lei.**

Assim, para que o contribuinte possa compensar a totalidade do IRRF, **é preciso que ofereça à tributação a totalidade dos rendimentos tributáveis brutos recebidos.**

Devemos, por isso, **em primeiro lugar analisar se há nos autos provas da retenção do imposto de renda na fonte.** Em seguida, devemos verificar se o contribuinte

declarou a totalidade dos rendimentos recebidos. **Na hipótese de ter havido a retenção e de o contribuinte ter declarado apenas parte dos rendimentos, entendo que lhe deva ser reconhecido o direito de compensar o imposto na mesma proporção dos rendimentos declarados.**

Os documentos juntados aos autos demonstram que o contribuinte moveu ação judicial trabalhista contra Sonda do Brasil S.A., que tramitou nos autos do processo nº 00917-2006-004-04-00-1 da 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS.

Em 12/08/2008, as partes firmaram a Petição de Acordo de fls. 48/50, em que a reclamada se compromete a pagar ao reclamante a importância líquida de R\$ 90.000,00, em cinco parcelas mensais e sucessivas de R\$ 18.000,00 cada uma, vencendo a primeira no prazo de 10 dias a contar da homologação do acordo, e as demais nos mesmos dias subsequentes. As partes informam que o valor estipulado no acordo tem por base os cálculos de liquidação homologados judicialmente.

O acordo foi homologado em 15/08/2008 pela sentença de fl. 51.

(...)

**Para comprovar o efetivo recolhimento do IRRF de R\$ 14.423,03, o impugnante anexou o DARE de fl. 55.**

O impugnante apresentou, às fls. 60/63 os comprovantes de pagamento das quatro primeiras parcelas, com datas de 29/08/2008, 29/09/2008, 30/10/2008 e 28/11/2008. Embora ele não tenha apresentado o comprovante do pagamento da quinta e última parcela, não vejo motivo para desconsiderá-la como recebida em dezembro de 2008, **pois não há notícias de que o acordo tenha sido inadimplido e o impugnante nada informou ter recebido em razão dessa ação no ano-calendário 2009, conforme pode constatar em pesquisa nos sistemas da RFB.**

Como não houve dedução de INSS-parte do reclamante, o valor bruto recebido pelo impugnante é igual a R\$ 104.423,03, que corresponde à soma do valor líquido de R\$ 90.000,00 mais o IRRF de R\$ 14.423,03.

Aplicando-se a esse total o percentual de 85,15424%, concluímos que a parcela tributável dos rendimentos pagos ao contribuinte é R\$ 88.920,64.

Observo que, apesar de intimado a comprovar o pagamento de honorários advocatícios (fls. 71/72), o impugnante não apresentou resposta. Desta forma, não há o que deduzir a esse título.

Assim, o contribuinte deveria ter declarado, em decorrência dessa ação judicial, rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual de R\$ 88.920,64. No entanto, conforme se pode observar à fl. 20, ele declarou R\$ 59.000,00.

Assim, ele declarou 66,35130% do valor devido. **Por conseguinte, esse mesmo percentual deve ser aplicado ao valor do IRRF (R\$ 14.423,03), de modo que o contribuinte pode compensar a importância de R\$ 9.569,87, devendo-se manter a glosa de R\$ 4.853,16, que é a diferença em relação ao declarado.**

Pois bem. Entendo que a pretensão recursal merece prosperar, porquanto o Recorrente, ainda em sede de impugnação, se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Da análise dos autos, constato que se trata de tributação sobre rendimentos recebidos acumuladamente no decorrer do ano-calendário de 2008, decorrentes do processo judicial nº 0091700-05.2006.504.0004 (fls. 48/63), que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, onde, de fato, foi realizada a retenção IR Fonte e recolhido aos cofres públicos em 07/01/2009 (fls. 55), oportunizando assim ao Recorrente compensar o imposto que lhe fora comprovadamente retido ao teor dos cálculos judiciais elaborados em 26/08/2008.

Ademais, vale salientar que, com base no art. 121 do CTN, cabe ao contribuinte, sujeito passivo da obrigação principal, independentemente de a fonte pagadora ter recolhido o

imposto, a responsabilidade de oferecer à tributação os rendimentos recebidos no decorrer do ano-calendário e, por conseguinte, deduzir o IRRF quando efetivamente comprovada sua retenção. Isso se dá porque a partir da edição a Lei nº 8.134/90, além da responsabilidade atribuída à fonte pagadora pela retenção e recolhimento do IR Fonte, também se estabeleceu **que a apuração definitiva do imposto se dará na declaração de ajuste, sob responsabilidade exclusiva do contribuinte, pessoa física.**

Portanto, restando comprovada a disponibilidade econômica (fls. 52 e 60/63) – levando-se em conta que, por força dos arts. 12 da Lei nº 7.713/88 e 56 do RIR/99, o rendimento bruto a ser levado à tributação na DAA é aquele obtido antes da exclusão do valor do imposto retido na fonte, cuja dedução deve ser informada no ajuste e só efetuada após o cálculo do imposto devido – indene de dúvida acerca da ocorrência da obtenção de rendimentos no ano-calendário de 2008, com a consequente comprovação da retenção tributária (fls. 52), cujo recolhimento do imposto devido ocorrido em 07/01/2009 (fls. 55) **não foi aproveitado no ano-calendário de 2009**, conforme, aliás, certificado na decisão recorrida, possibilitando-lhe assim promover o respectivo aproveitamento total, razão pela qual torna insubsistente o crédito tributário em litígio.

Por outro giro, embora a decisão recorrida aponte a necessidade da adequação do percentual dos rendimentos tributáveis sujeitos a incidência tributária, bem como da comprovação das despesas realizadas para obtenção dos rendimentos (art. 56 do RIR/99), da leitura da autuação constata-se que tais requisitos não constam na motivação da exigência, ao teor da “*Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*” do lançamento (fls. 11), cuja autuação lastrou-se exclusivamente na compensação indevida do IR Fonte, por falta de comprovação pelo não atendimento a intimação fiscal.

Portanto, diante de outras irregularidades suscitadas pela fiscalização, e constatando que a comprovação e adequação dos rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente no processo trabalhista e das despesas com honorários advocatícios necessários ao recebimento dos rendimentos não foram exigidas no curso da ação fiscal, entendo que a decisão recorrida inovou ao exigi-las, violando o direito à ampla defesa e do contraditório, não podendo, via de consequência, serem acatadas. Assim como não é dado ao contribuinte inovar em sede recursal não se pode conceber que a manutenção parcial do lançamento pela decisão recorrida também se dê por fundamentos não cogitados na autuação, devendo tais exigências serem afastadas.

## Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao presente recurso, para afastar o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

